



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001922-40.2022.8.26.0244, da Comarca de Iguape, em que é apelante INDALÉCIO DA SILVA CARNEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001922-40.2022.8.26.0244

Comarca: Iguape (2ª Vara Judicial)

Juiz: Fabio Rodrigo de Moraes

Apelante: Indalécio da Silva Carneiro

Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Voto nº 2537

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SPPREV. ALEGAÇÃO DE ERRO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação declaratória e indenizatória, em que a parte autora busca a conversão de contratação de cartão de crédito consignado para empréstimo comum, bem como a restituição em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais. A sentença julgou improcedente a ação, porquanto não vislumbrada irregularidade ou abusividade no contrato estipulado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: averiguar a validade da contratação de cartão de crédito consignado e a alegação de erro na contratação por parte do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR: o autor deliberou pela formalização do contrato que expressamente indicava a contratação de cartão de crédito consignado e dele se utilizou para a realização de saque e compra, não havendo falha na prestação de serviço pelo banco requerido. A reserva de margem consignável para cartão de crédito é legal e não há demonstração de descumprimento dos limites e requisitos legais. Abusividade dos encargos incidentes que, tampouco, restou demonstrada, não havendo como se cogitar, outrossim, na aplicação de taxa média prevista para produto financeiro diverso.

IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido. Majoração da verba honorária, respeitada a gratuidade.

Trata-se de ação de declaratória e indenizatória, julgada improcedente pela sentença de fls. 365/369, cujo relatório adota-se, porquanto não vislumbrada ilegalidade ou abusividade no contrato de cartão de crédito consignado celebrado entre as partes.

Inconformado, apela o autor. Afirma, em suma, que foi ludibriado a adquirir produto desvantajoso, cujo contrato sequer traz informações

essenciais, como taxa de juros incidente, quantidade de parcelas e forma de pagamento, apontando, outrossim, para o excesso de cobrança. Pugna, assim, pela restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, bem como por uma indenização pelos danos morais sofridos (fls. 372/379).

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita (fls. 100/101) e respondido (fls. 430/441).

É o relatório.

Cumpre observar, inicialmente, que o autor não questiona a autenticidade do contrato relacionado ao cartão de crédito consignado em comento, firmado, pelo que se pode inferir da adesão cédula de crédito bancário de fls. 113/114, em 16/12/2019.

Deveras, admite a parte autora, em suas manifestações, inclusive após a exibição do contrato pela instituição financeira ré, que, a despeito de ter contratado com o banco réu, pretendia realizar um empréstimo consignado comum e não a contratação de um cartão de crédito (fl. 363).

Assim, porquanto não impugnados, especificamente, os documentos acostados pelo banco requerido, em especial a supracitada cédula de crédito bancário e o termo de consentimento de fl. 115, não há dúvidas de que a contratação do cartão de crédito consignado em comento foi efetuada pelo ora apelante (e não por pessoa a ele estranha), ainda que, como alega este, tenha sido induzido a erro.

Induvidosa, pois, a relação contratual entre as partes, uma vez que a parte autora e o banco réu celebraram, em 16/12/2019 e como adiantado, contrato de cartão de crédito consignado, a ensejar descontos sobre seu benefício previdenciário, mantido junto à SPPREV (fl. 36).

Igualmente incontroverso que o autor, além de ter sido beneficiado com quantia de R\$ 4.192,00, transferida à conta de sua titularidade (fls. 356/357), decorrente de saque efetuado com a utilização do cartão de crédito

consignado (fl. 144), realizou, também, uma compra (fl. 148) e, ainda, parcial pagamento por ficha de compensação (fl. 146), o que, evidentemente, só poderia ocorrer por meio de cartão de crédito e não de empréstimo consignado tradicional.

Nesse diapasão, não há como se agasalhar a alegação da parte autora, no sentido de que desconhecia o produto financeiro que estava a adquirir, naquela oportunidade.

Ora, além da cédula de crédito bancário já ser expressa quanto à contratação de cartão de crédito consignado (fls. 113/114), foi elaborado, a fim de esclarecer qualquer dúvida quanto a referido produto, termo de consentimento específico a tratar das peculiaridades de seu funcionamento, ficando nele ressalvada, inclusive, a existência de outras modalidades de crédito mais baratas, a exemplo do empréstimo consignado, assinado eletronicamente pelo autor (fl. 115).

Era clara, como se vê, a especificação do produto que se estava a contratar, bem cumprindo o banco réu, assim, com o dever de informação.

Com isso, tendo o autor deliberado pela formalização da avença, sem qualquer ressalva, revela-se insubsistente sua alegação, no sentido de que desconhecia a contratação de cartão de crédito consignado, não se vislumbrando, pois, qualquer falha na prestação de serviço pelo banco réu.

Outrossim como adiantado, realizou a parte autora, além do saque, compra e pagamento parcial de fatura, demonstrando, pois, inequívoco conhecimento do ajuste firmado e dele se beneficiando.

O banco requerido, como se vê, desincumbiu-se do ônus probatório quanto ao fato impeditivo do direito deduzido na inicial (art. 373, II, do CPC), restando descaracterizado, pois, o erro apontado.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os

descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontroversos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

“Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Insta ponderar que, para o negócio jurídico ser válido, devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104, do Código Civil: *“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”.*

De se observar, outrossim, que, ao contrário do alegado, há pormenorizado detalhamento do produto adquirido, com a discriminação da taxa de juros e custo efetivo total incidentes, bem como a forma de pagamento, sendo certo que, em se tratando de cartão de crédito, a vigência do contrato fica ao alvedrio do contratante.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar da parte autora, estampada em suas próprias manifestações e confirmada pela assinatura do “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado” (fl. 115).

O banco réu somente forneceu um serviço solicitado pelo autor, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em vício do consentimento, em razão do pormenorizado esclarecimento prestado ao consumidor no aludido termo.

Assim também consignou o Juízo *a quo*, na sentença proferida: “(...) *Não há nada nos autos que leve a crer que a celebração do referido contrato tenha se dado de forma ilícita, haja vista a comprovação assinatura do contrato, ainda que digital. Nesse sentido, a parte ré trouxe prova inequívoca da autorização para desconto, pois é o que se depreende da leitura da cláusula 2.1.1 – ‘autoriza, em caráter irrevogável e irretratável que os pagamentos [...] sejam descontados de sua folha de pagamento pelo consignante até a integral liquidação do saldo devedor’ (fls. 113). Em razão disso, as alegações da parte autora no sentido de que não solicitou tal serviço ao banco requerido não merecem prosperar. A parte autora negou ter firmado contrato nestes termos com a requerida. Todavia, o requerido comprovou a existência da relação contratual, demonstrando ter o requerente contratado o cartão de crédito consignado e autorizado, de forma expressa, que o desconto referente ao valor estabelecido como fatura mínima se efetivasse diretamente em seu benefício, sendo as cobranças realizadas em exercício regular de direito do credor (art. 188, I CC).” (fl. 367).*

Ademais, a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, § 5º, já previa, à época da contratação, a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de sua utilização com a finalidade de saque.

Da mesma forma, o artigo 1º, do Decreto nº 61.750/2015, com redação dada pelo Decreto nº 61.948/2016, a tratar das consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e reformados e

de pensionistas da administração direta e autárquica do Estado de São Paulo, já admitia a reserva de margem consignável, nos seguintes termos:

“A margem consignável a que se refere o item 5 do § 1º do artigo 2º do [Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014](#), fica alterada de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º - A margem consignável a que alude o “caput” deste artigo poderá ser majorada, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento), com exclusiva destinação ao pagamento de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, junto à instituição bancária. 1. Amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou 2. Utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (NR) (Redação dada pelo Decreto nº 61.948, de 28 de abril de 2016)”

Como se vê, a reserva de margem consignável, em razão do uso de cartão de crédito, não é ilegal, havendo, apenas, limitação quanto ao desconto decorrente das operações a ele relacionadas, não havendo, nos presentes autos, qualquer demonstração de que tal limite não restou observado, não tendo a parte autora sequer suscitado impugnação específica quanto a isso.

No mais, ainda que a parte autora sugira excesso de cobrança, em razão dos encargos incidentes sobre a contratação, do que se pode extrair da exordial, sua pretensão é que seja adotada a taxa média de mercado condizente a produto financeiro diverso do contratado (fls. 18, 26 e 37/41), qual seja, empréstimo consignado tradicional, o que não há como prosperar, porquanto não se admita a aplicação de taxa de juros referente a produto financeiro diverso, sob pena de desnaturação do ajuste firmado.

Seja como for, verifica-se, do instrumento contratual, que a taxa de juros adotada de 4,14% a.m. sequer alcança o triplo da média apontada pelo autor, ainda que trate de produto financeiro diverso, o que afasta qualquer alegação de abusividade.

Deveras, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, fixou o Tema Repetitivo nº 27, consolidando o entendimento de que as taxas de juros podem ser revisadas em casos excepcionais, desde que haja relação de consumo e comprovada a abusividade na contratação, assim considerada a cláusula contratual que preveja vantagem excessivamente onerosa para o

consumidor, nos termos do inc. III, do § 1º, do art. 51, do CDC.

E, ao contrário do alegado pelo ora apelante, conforme entendimento do C. STJ:

“Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, à luz do caso concreto” (AgInt no AREsp 2312659/RS, 3ª Turma, reª Minª NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/06/2023) (g.n.).

Como se vê, a intervenção judicial, para reduzir a taxa de juros remuneratórios praticada, somente pode ser admitida quando, além de superar a taxa média praticada no mercado para operações semelhantes, ela se mostre excessiva ou demasiada, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, como demonstrado.

Ademais, cumpre rememorar que as instituições financeiras não estão obrigadas às intituladas taxas médias, as quais traduzem-se, apenas, como um parâmetro publicado pelo Banco Central, com o fito de orientar aquelas, bem como os consumidores, possibilitando a estes, inclusive, a busca por índices mais vantajosos.

De se ressaltar, mais uma vez, que, quando da contratação em apreço, os encargos a ela aplicáveis, notadamente a taxa de juros remuneratórios e o custo efetivo total, estavam expressos e discriminados, conforme se pode facilmente extrair do instrumento contratual de fls. 113/114, não havendo que se falar, portanto, em ignorância por parte do apelante quanto a eles, podendo ele ter se valido, inclusive e como adiantado, de instituições financeiras outras que oferecessem melhores condições.

Assim, tendo a parte autora optado em celebrar o contrato junto ao banco réu, deve suportar os encargos dele decorrentes, mormente porque, como discorrido, a taxa de juros remuneratórios praticada não se revela abusiva.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“Ação revisional de contrato bancário – Empréstimo consignado. Limitação das taxas de juros remuneratórios. Abuso não configurado. Taxas previstas na avença que não destoam da média praticada pelo mercado. Súmula 530 do STJ. Abusividade não configurada. Recurso desprovido. Sentença mantida.” (TJSP; Apelação Cível 1098007-98.2023.8.26.0100; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024).

“APELAÇÃO – Ação de revisão contratual – Cédula de crédito bancário – Empréstimo para aquisição de veículo - Sentença de improcedência – Mérito - Taxa de juros remuneratórios contratada e cobrada que não se mostra abusiva e nem se distancia da prática de mercado – Análise à luz dos REsp. 1.061.530/RS e 1.821.182/RS - Inexistência de qualquer abusividade ou ilegalidade mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência.” (TJSP; Apelação Cível 1004077-31.2023.8.26.0066; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023).

Como se vê, o contrato a consubstanciar a dívida em tela não viola princípios ou garantias constitucionais, tampouco as disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, porquanto não seja excessivamente oneroso, não se constatando nele, ademais, lesão.

Outrossim, não demonstrando o ora apelante violação ao dever de informação, por parte da instituição financeira, seu mero inconformismo, externado após a livre contratação de produto a ele disponibilizado, não se afigura como motivo suficiente a autorizar a revisão pela via judicial.

É válido, portanto, o contrato de empréstimo na modalidade contratada, não havendo que se falar em repetição de indébito, não se vislumbrando, ainda, qualquer ato ilícito por parte da instituição financeira ré.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte autora e, em observância ao decidido no TEMA 1059 pelo Colendo STJ e ao quanto disciplinado no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais a ela impostos para 13% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator